



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 29, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 540, de 2011)

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.508, de 20 de julho de 2007, 7.291, de 19 de dezembro de 1984, 11.491, de 20 de junho de 2007, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivo da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem do Presidente da República nº 297, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 122/2011, dos Ministros de Estado da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.....
- Ofício nº 1.850/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica s/nº, de 11/08/2011, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Renato Molling (PP-RS).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 39, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 540, de 2011)

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.508, de 20 de julho de 2007, 7.291, de 19 de dezembro de 1984, 11.491, de 20 de junho de 2007, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivo da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita

decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,

o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30

de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011.”(NR)

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

§ 1º A redução de que trata o caput:

I - deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;

II - poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e

III - abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:

I - os percentuais da redução de que trata o caput, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e

II - a forma de habilitação da pessoa jurídica.

§ 3º A redução de que trata o caput não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no caput aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e

Comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

§ 3º No caso de empresas de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

§ 5º O disposto no caput aplica-se também a empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros, cuja alíquota de que

trata o *caput* fica fixada em 2% (dois por cento), com exceção das cooperativas que desenvolvam esta mesma atividade que ficam excluídas do regime disposto neste artigo.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

IV - nos códigos 9309.10.00, 9309.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

V - no código 9506.62.00.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação

dos produtos arrolados nos incisos I a V do *caput* e a receita bruta total.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º-A As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.

.....

§ 3º-A No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

..... " (NR)

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, ou outro sistema equivalente para controle de receitas, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica

e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.

....." (NR)

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota de que trata o caput, observado o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 15. A percentagem fixada pelo Poder Executivo, em observância ao disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

I - pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou

II - pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado em cada Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na internet, o nome das marcas comerciais de cigarros e os preços de venda no varejo de que trata o § 1º, bem como a data de início da sua vigência.

Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de 2 (duas) parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:

I - *ad valorem*, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

II - *específica*, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.

§ 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o caput:

I - em percentagem não superior a 1/3 (um terço) da alíquota de que trata o caput do art. 14, em relação à alíquota *ad valorem*; ou

II - em valor não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), em relação à alíquota específica.

§ 2º As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o caput.

§ 3º A propositura pela pessoa jurídica de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata o

caput implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do art. 14.

Art. 18. A opção pelo regime especial previsto no art. 17 será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de cigarros de que trata o art. 14, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º Excepcionalmente no ano-calendário de 2011, a opção a que se refere o caput poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de 2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.

Art. 19. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desse imposto.

Art. 20. O Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicará pena de perdimento aos cigarros comercializados em desacordo com o disposto no caput, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.

§ 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica enquadrada por descumprimento ao disposto no caput.

§ 3º Fica sujeito ao cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, o estabelecimento industrial que:

I - divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o disposto no caput; ou

II - comercializar cigarros com pessoa jurídica enquadrada na hipótese do § 2º.

Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 20. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14.

V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

VI - no código 9506.62.00." (NR)

Art. 22. O art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012 a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação." (NR)

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.
.....

§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe." (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Pa-

trimônio - NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS.

Art. 25. Fica instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o caput deste artigo:

I - será estabelecida na forma, no prazo e nas condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias; e

III - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o caput deste artigo serão definidos na Nomenclatura de que trata o art. 24.

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de

cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 4º A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea d do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GATS, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no caput deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º As informações de que trata o caput deste artigo poderão subsidiar outros sistemas eletrônicos da administração pública.

Art. 26. As informações de que trata o art. 25 serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º As pessoas de que trata o § 3º do art. 25 deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o art. 25, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos no caput deste artigo utilizarão a vinculação de que trata o § 1º deste artigo para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição.

§ 3º A concessão ou reconhecimento dos mecanismos de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no art. 25.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior assegurará os meios para cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 27. O Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior emitirão as normas complementares para o cumprimento do disposto nos artigos 24 a 26 desta Lei.

Art. 28. As regras de origem de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas tão-somente em instrumentos não preferenciais de política comercial de forma consistente, uniforme e imparcial.

Art. 29. As investigações de defesa comercial sob a competência do Departamento de Defesa Comercial - DECOM da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desen-

volvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC serão baseadas na origem declarada do produto.

§ 1º A aplicação de medidas de defesa comercial será imposta por intermédio de ato específico da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e prescindirá de investigação adicional àquela realizada ao amparo do caput.

§ 2º Ainda que os requisitos estabelecidos nessa Lei tenham sido cumpridos, poderão ser estendidas medidas de defesa comercial amparadas pelo art. 10-A da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, a produtos cuja origem seja distinta daquela na qual se baseou a aplicação da medida de defesa comercial a que faz referência o § 1º deste artigo.

Art. 30. Nos casos em que a aplicação de medida de defesa comercial tiver sido estabelecida por ato específico da Camex com base na origem dos produtos, a cobrança dos valores devidos será realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB considerando as regras de origem não preferenciais estabelecidas nos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas a a d extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas d e f deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos artigos 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação

que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual adquire a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

Art. 32. O Poder Executivo poderá definir critérios de origem não preferenciais específicos.

Parágrafo único. Os requisitos específicos definidos com base no caput prevalecerão sobre os estabelecidos no art. 31 desta Lei.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secex, no âmbito de suas competências, promoverão a verificação de origem não preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas nos arts. 28 a 45 desta Lei ou em seus regulamentos.

Art. 34. A comprovação de origem será verificada mediante a apresentação pelo exportador/produtor ou pelo importador de informações relativas, dentre outras:

I - à localização do estabelecimento produtor;
II - à capacidade operacional;
III - ao processo de fabricação;
IV - às matérias-primas constitutivas; e
V - ao índice de insumos não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o caput não exclui a possibilidade de realização de diligência ou fiscalização no estabelecimento produtor ou exportador.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos e os requisitos adicionais necessários à comprovação de origem, bem como a forma, o prazo para apresentação e o conteúdo dos documentos exigidos para sua verificação.

Art. 35. O importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo exportador/produtor relativas aos produtos que tenha importado.

Art. 36. Compete à Secex realizar a verificação de origem não preferencial, mediante denúncia ou de ofício, na fase de licenciamento de importação.

Art. 37. A não comprovação da origem declarada implicará o indeferimento da licença de importação pela Secex.

§ 1º Após o indeferimento da licença de importação para determinada mercadoria, a Secex estenderá a medida às importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor até que ele demonstre o cumprimento das regras de origem.

§ 2º A Secex estenderá a medida às importações de mercadorias idênticas de outros exportadores ou produtores do mesmo país ou de outros países que não cumpram com as regras de origem.

Art. 38. A licença de importação do produto objeto da verificação somente será deferida após a conclusão do processo de investigação que comprove a origem declarada.

Art. 39. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil realizar a verificação de origem não preferencial no curso do despacho aduaneiro ou durante a realização de ações fiscais aduaneiras iniciadas após o desembaraço de mercadorias e aplicar, quando cabível, as penalidades pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. No caso de importação de produto submetido à restrição quantitativa, quando não for comprovada a origem declarada, o importador fica obrigado a devolver os produtos ao exterior.

Parágrafo único. O importador arcará com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos a que se refere o *caput*.

Art. 41. Sem prejuízo da caracterização de abandono, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, durante o curso do despacho aduaneiro, a importação de produto submetido a restrição quantitativa, quando a origem declarada não for comprovada, estará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, contado da data do registro da Declaração de Importação até a data da efetiva devolução do produto ao exterior.

Art. 42. Excetuada o caso previsto no art. 41 desta Lei, a falta de comprovação da origem não preferencial sujeitará o importador à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 43. A aplicação de penalidades relacionadas com a comprovação de origem não prejudica a cobrança, provisória ou definitiva, de direito antidumping ou compensatório, ou a-

inda de medidas de salvaguarda, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 44. A Secex e a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificarão uma à outra por escrito a abertura e a conclusão dos respectivos processos de investigação de origem não preferencial e os conduzirão de forma coordenada.

Parágrafo único. Em caso de abertura de investigação por um órgão sobre determinado produto e empresa que já tenham sido objeto de investigação anterior por outro órgão, as informações obtidas por este e suas conclusões deverão ser levadas em consideração no processo de investigação aberto.

Art. 45. A Secex e a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias à execução dos arts. 28 a 44 desta Lei.

Art. 46. O art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º

.....

§ 4º Até 30 de junho de 2014, fica excepcionalmente autorizada a aplicação de recursos do FIFGTS em projetos associados à Copa do Mundo e às Olimpíadas de 2016 nas cidades-sedes desses eventos, assim considerados os projetos de infraestrutura aeroportuária, de operações urbanas consorciadas, de transporte e mobilidade urbanos, bem como de empreendimentos hoteleiros e comerciais que, direta ou indiretamente, sejam necessários para garantir a realização dos referidos eventos em consonância com os requisitos de conforto e segurança estabelecidos pelas autoridades competentes." (NR)

Art. 47. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS poderá descontar dessas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física ou recebida de cooperado pessoa física e utilizados como insumo na produção de biodiesel.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo; e

II - do crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O crédito presumido na forma do caput deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º O crédito presumido de que trata este artigo somente se aplicará após estabelecidos termos e condições regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 48. Fica alterado o texto da coluna "FATOS GERADORES" do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação".

Art. 49. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas." (NR)

"Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve in-

cluír o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal.

§ 7º As restrições estabelecidas neste artigo não se estendem à divulgação institucional dos fabricantes, assim compreendida qualquer modalidade de informação ou comunicação que não se refira ao produto em si, mas sim à empresa ou instituição, visando à disseminação de sua marca e imagem e não à promoção de seus produtos." (NR)

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

§ 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Os §§ 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do caput do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º Os incisos IV a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 5º Os arts. 28 a 45 entram em vigor 70 (setenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 52. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de julho de 2012, o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; e

II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Lei, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 540, DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º O REINTEGRA aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

- I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;
- II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;
- III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;
- IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;
- V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;
- VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;
- VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;
- VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;
- IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;
- X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;
- XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e
- XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

§ 1º A redução de que trata o caput:

I - deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;

II - poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e

III - abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:

I - os percentuais da redução de que trata o caput, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e

II - a forma de habilitação da pessoa jurídica.

§ 3º A redução de que trata o caput poderá ser usufruída em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, ainda, cumulativamente com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no caput aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco

décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nos códigos 94.01 a 94.03.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do caput e a receita bruta total.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Medida Provisória:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-A e 3º-A:

"§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração." (NR)

“§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.” (NR)

Art. 12. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota de que trata o caput, observado o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 15. A percentagem fixada pelo Poder Executivo, em observância ao disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

I - pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou

II - pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado no território nacional.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na Internet, o nome das marcas comerciais de cigarros e os preços de venda no varejo de que trata o § 1º, bem como a data de início da sua vigência.

Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:

I - ad valorem, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

II - específica, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.

§ 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o caput:

I - em percentagem não superior a 1/3 (um terço) da alíquota de que trata o caput do art. 14, em relação à alíquota ad valorem; ou

II - em valor não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), em relação à alíquota específica.

§ 2º As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o caput.

§ 3º A propositura pela pessoa jurídica de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata o caput implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do art. 14.

Art. 18. A opção pelo regime especial previsto no art. 17 será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de cigarros de que trata o art. 14, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º Excepcionalmente no ano-calendário de 2011, a opção a que se refere o caput poderá ser exercida até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na Internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.

Art. 19. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desse imposto.

Art. 20. O Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicará pena de perdimento aos cigarros comercializados em desacordo com o disposto no caput, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.

§ 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica enquadrada por descumprimento ao disposto no caput.

§ 3º Fica sujeito ao cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, o estabelecimento industrial que:

- I - divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o disposto no caput; ou
- II - comercializar cigarros a pessoa jurídica enquadrada na hipótese do § 2º.

Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

- I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;
- II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4203.00.00;
- III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e
- IV - nos códigos 94.01 a 94.03." (NR)

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10 e 14 a 20 desta Medida Provisória.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

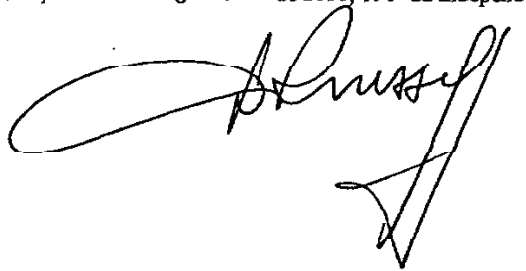
§ 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

§ 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados:

- I - a partir de 1º de julho de 2012, o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; e
- II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Medida Provisória, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

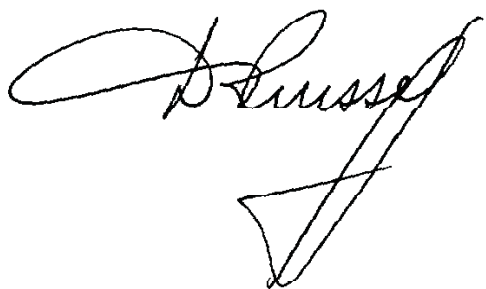


Mensagem nº 297, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, que “Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências”.

Brasília, 2 de agosto de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", followed by a large, stylized checkmark or flourish.

Brasília, 2 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que:

- a) institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA;
- b) elimina gradualmente o prazo de 12 (doze) meses necessário para a apropriação dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na hipótese de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços;
- c) concede incentivos à indústria automotiva, condicionados ao desenvolvimento da competitividade, aos níveis de investimento, à inovação tecnológica de produção local e agregação de conteúdo nacional;
- d) desonera a folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro, visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores;
- e) torna efetiva a garantia de manutenção dos incentivos fiscais para as pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital no âmbito do programa de inclusão digital;
- f) redefine o tamanho dos Tablets PC alcançados pelos benefícios do Programa de Inclusão Digital;
- g) altera o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicado ao produto cigarro, seja de fabricação nacional ou importado; e
- h) institui adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

2. Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.

3. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das commodities e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da indústria nacional e deteriora o saldo comercial brasileiro.

4. Esse contexto fundamenta a criação do Plano Brasil Maior, cujo conjunto de medidas envolve, entre várias outras, as que propomos nesta Medida Provisória.

5. Uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários na produção é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda.

6. A proposta de instituição do REINTEGRA, com duração até 31 de dezembro de 2012, tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - existentes nas suas cadeias de produção. A partir do REINTEGRA será possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, em termos a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. A medida atribui ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

8. REINTEGRA, portanto, objetiva contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, o que justifica sua urgência e relevância.

9. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 6.957,00 para o período de 2011 e 2012 assim distribuídos:

I – R\$ 1.693,00 em 2011; e

II – R\$ 5.264,00 milhões em 2012.

10. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a perda de receita será compensada

com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011.

11. Na mesma linha de redução de custos, propomos que o crédito decorrente da aquisição de bens de capital possa ser apropriado de acordo com o prazo proposto, com impactos positivos no fluxo financeiro da empresa adquirente. Tal medida faz-se necessária em resposta à conjuntura de crise, que reduziu substancialmente o investimento na economia, tendo grande importância e urgência.

12. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 253 milhões (duzentos e cinquenta e três milhões de reais) para 2011 e R\$ 7.607 milhões (sete bilhões trezentos e oitenta e sete milhões de reais) para 2012, não gerando impacto na arrecadação de 2013.

13. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que perda de receita será compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011.

14. Quanto à proposta de concessão de incentivos à indústria, o grande desafio que se apresenta para o setor automobilístico reside, no momento, na busca contínua pela melhoria da competitividade, aprimorando as tecnologias existentes e incorporando e desenvolvendo novas tecnologias. As medidas em questão buscam ter uma atuação proativa no sentido de conter possíveis conseqüências de um eventual comprometimento da competitividade brasileira, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho. Para tanto, prevê-se a redução de alíquota do IPI para automóveis, observados os critérios de desenvolvimento da competitividade, os níveis de investimento, grau de inovação tecnológica de produção local e agregação de conteúdo nacional.

15. A urgência se caracteriza pelo preocupante quadro de perda de competitividade atualmente vivenciado pela indústria automobilística nacional, decorrente, em grande medida, do agravamento da situação econômica internacional, que tem implicado valorização de nossa moeda, a despeito dos crescentes esforços do governo no sentido de manter a taxa de câmbio em níveis benignos à produção brasileira. A conjuntura macroeconômica doméstica favorável, de elevado emprego e crescimento econômico associados a um processo de consolidação fiscal, ante às perspectivas de crescimento claudicante e dificuldades fiscais nos países desenvolvidos, tem levado a crescentes fluxos de capitais em busca maior retorno e segurança oferecidos por nossa economia.

16. Com efeito, essas medidas revestem-se de extrema importância em sua implementação, dada a natureza estratégica do setor envolvido e dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica no País.

17. Em relação ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), embora não haja renúncia fiscal decorrente da presente Medida Provisória, já que a medida necessita ainda de implementação e definições em decreto presidencial, informamos que, caso a redução média da alíquota de IPI fique na faixa de 9,5%, a previsão é de que a renúncia será de R\$ 295,0 milhões em 2011, R\$ 975,0 milhões em 2012 e R\$ 1,76 bilhão em 2013.

18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados.

19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho.

20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais.

21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.

22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados.

23. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012.

24. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que perda de receita será compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011.

25. Convém salientar que a norma apresenta dispositivo no sentido de a União compensar, por meio do aporte de recursos da Conta Única do Tesouro, eventuais perdas havidas em razão da Medida, de modo a evitar desequilíbrio nas contas do Regime Geral de Previdência Social.

26. Outra medida é a que altera a redação do art. 1º da MP nº 2.158-14, de 2001, de modo a permitir a isenção do IRPJ, calculado com base no lucro da exploração, para os projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação

de investimentos realizados na área de fabricação de bens de informática desenvolvidos pelas pessoas jurídicas fabricantes desses produtos. Além disso, os projetos em andamento terão seu prazo de fruição ampliado em 10 anos contados a partir da data da edição desta Medida Provisória.

27. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 25,3 milhões (vinte e cinco milhões, trezentos mil reais) para ano o ano 2011, R\$ 79,42 (setenta e nove milhões, quatrocentos e vinte mil reais) para o ano de 2012 e R\$ 82,99 milhões (oitenta e dois milhões, novecentos e noventa mil reais) para o ano de 2013.

28. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que perda de receita será compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011. Para os anos de 2012 e 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

29. Quanto à medida que altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o Programa de Inclusão Digital, esta objetiva restringir o tamanho dos Tablets PC alcançados pelos benefícios do Programa de Inclusão Digital. É estabelecido como limite máximo o tamanho de 600 cm² para a tela, de forma a excluir produtos cuja configuração se aproximem de monitores e televisões. Com a mesma finalidade, a proposta veda que o equipamento possua função de comando remoto.

30. Com relação à proposta de alteração do regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicado ao produto cigarro, esta justifica-se não somente pelo princípio da seletividade que informa o IPI, consagrado no § 3º do art. 153 da Constituição Federal, mas também pela relevância do aspecto tributário no qual está inserida a atividade econômica de fabricação e importação de cigarros no Brasil e seu impacto sobre a saúde pública.

31. A possibilidade de influenciar o comportamento do consumidor em função do aumento de preços e consequente redução de consumo, além de amparada constitucionalmente, encontra fundamento na Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, com sua promulgação e vigência no território nacional a partir de 1º de fevereiro de 2006, conforme dispõe o Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006.

32. Nos termos da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco a política tributária deve funcionar como instrumento que favoreça a redução do consumo de produtos derivados do tabaco. Vale salientar que o art. 1º do Decreto nº 5.658, de 2006, dispõe que a Convenção-Quadro será executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.

38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País.

39. No conjunto, a relevância e urgência das medidas decorre das razões que levaram à instituição do Plano Brasil Maior, cujo objetivo é responder com maior estímulo ao desenvolvimento inovador e competitivo do País, frente à conjuntura presente de maior agressividade competitiva no comércio internacional e apreciação da moeda nacional.

40. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Fernando Da Mata Pimentel e Aloizio Mercadante,

Of. n. 1850/11/SGM-P

Brasília, 3 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

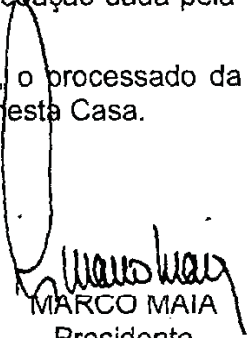
Assunto: Envio de Projeto de Lei de Conversão para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2011 (Medida Provisória nº 540, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 26.10.11, que "Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.508, de 20 de julho de 2007, 7.291, de 19 de dezembro de 1984, 11.491, de 20 de junho de 2007, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivo da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA
Presidente

Nota Técnica S/N, de 2011.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, que “institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir Parecer sobre a referida Medida Provisória.

1. Introdução

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011 (MP 540/2011), que “institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 540/2011 foi remetida à Comissão encarregada de emitir o seu Parecer, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. Síntese da Medida Provisória

Segundo a Exposição de Motivos nº 122/2011 - MF/MCT/MDIC, de 2 de agosto de 2011, que instrui a proposição, a MP 540/2011:

"a) Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA;

b) elimina gradualmente o prazo de 12 (doze) meses necessário para a apropriação dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na hipótese de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços;

c) concede incentivos à indústria automotiva, condicionados ao desenvolvimento da competitividade, aos níveis de investimento, à inovação tecnológica de produção local e agregação de conteúdo nacional;

]d) desonera a folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro, visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores;

e) torna efetiva a garantia de manutenção dos incentivos fiscais para as pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital no âmbito do programa de inclusão digital;

f) redefine o tamanho dos Tablets PC alcançados pelos benefícios do Programa de Inclusão Digital;

g) altera o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicado ao produto cigarro seja de fabricação nacional ou importado; e

h) institui adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que específica".

Ainda de acordo com a mesma Exposição de Motivos, "desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial. No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das commodities e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da indústria nacional e deteriora o saldo comercial brasileiro. Esse contexto fundamenta a criação do Plano Brasil Maior, cujo

conjunto de medidas envolve, entre várias outras, as que propomos nesta Medida Provisória”.

3. Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, determina, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Já a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição, e, em seu art. 14, determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”.

Nesse sentido, conforme a Exposição de Motivos nº 122/2011 - MF/MCT/MDIC:

– quanto ao impacto do REINTEGRA na arrecadação, estima-se uma perda de receita da ordem de R\$ 6,957 bilhões (seis bilhões, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais), sendo R\$ 1,693 bilhões em 2011 e R\$ 5,264 bilhões em 2012, a ser compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

– quanto à eliminação gradual do prazo de 12 (doze) meses para a apropriação dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na hipótese de aquisição no mercado

interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, estima-se uma perda de receita da ordem de R\$ 253 milhões (duzentos e cinquenta e três milhões de reais) para 2011 e R\$ 7,0 bilhões para 2012, a ser compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458/2011, não gerando impacto na arrecadação de 2013;

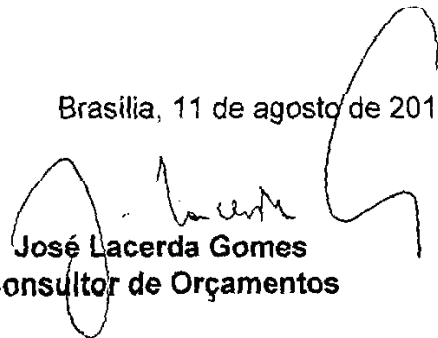
– quanto à concessão de incentivos à indústria automotiva, estima-se uma renúncia de R\$ 295 milhões (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) em 2011, R\$ 975 milhões (novecentos e setenta e cinco milhões de reais) em 2012 e R\$ 1,76 bilhão (um bilhão e setecentos e sessenta milhões de reais) em 2013;

– quanto à desoneração da folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro, estima-se uma perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para o ano de 2011 e R\$ 1,430 bilhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012, a ser compensada com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458/2011;

– quanto à medida que altera a redação do art. 1º da MP nº 2.158-14, de 2001, de modo a permitir a isenção do IRPJ, calculado com base no lucro da exploração, para os projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação de investimentos realizados na área de fabricação de bens de informática desenvolvidos pelas pessoas jurídicas fabricantes desses produtos, estima-se uma perda de receita da ordem de R\$ 25,3 milhões (vinte e cinco milhões e trezentos mil reais) para o ano 2011, R\$ 79,42 milhões (setenta e nove milhões, quatrocentos e vinte mil reais) para o ano de 2012 e R\$ 82,99 milhões (oitenta e dois milhões, novecentos e noventa mil reais) para o ano de 2013, a ser compensada, em 2011, com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458/2011, sendo a renúncia fiscal, em 2012 e 2013, considerada na elaboração dos respectivos Projetos de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais.

Não foram detalhados na Exposição de Motivos nº 122/2011 - MF/MCT/MDIC, pelo Poder Executivo, a estimativa de outros impactos orçamentário-financeiros da Medida Provisória.

Brasília, 11 de agosto de 2011.


José Lacerda Gomes
Consultor de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540,
DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO.)**

O SR. RENATO MOLLING (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

"De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, *"em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"*. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, *"no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato"*. Assim, a admissibilidade da medida provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 540, de 2011, por intermédio da Mensagem nº 297, de 2 de agosto de 2011, aventando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos Interministerial nº 122, de 2 de agosto de 2011, justifica as alterações promovidas pela medida provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, as alterações promovidas pela norma estão inseridas no Plano Brasil Maior e sua relevância e urgência decorrem da necessidade de o País responder de forma rápida e eficaz ao novo cenário econômico mundial que se forma desde a crise financeira internacional de 2008. Nesse contexto, ainda de acordo com o

[p1] Comentário: Rev.
Sessão 29031, 54-O, Quarto, 29/8/11
Hora: 18:16 Tag: Tereza Augusta
Rev: Maria Teresa

texto, um dos maiores desafios da economia nacional é manter a competitividade externa de seus produtos, notadamente em razão da forte valorização da taxa de câmbio.

Essas medidas visam preservar o saldo da balança comercial nacional, garantindo a igualdade de tratamento entre os produtos nacionais e estrangeiros, além de também fortalecer o crescimento do mercado interno. Esses objetivos tornam-se urgentes no cenário da nova crise econômica mundial, em que é potencializada a competitividade entre produtos estrangeiros e nacionais e a valorização da taxa de câmbio se acentua. Nesse sentido, cabe lembrar que outros países emergentes afetados pela crise já adotam medidas semelhantes para proteger suas economias. Por essa razão, concordamos com a urgência e relevância dessas propostas.

Já a alteração da tributação de cigarros segue determinações dispostas na Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, adotado pela Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, que iniciou sua vigência no território nacional há mais de 5 anos, em 1º de fevereiro de 2006. De acordo com a Convenção, cabe a cada país signatário aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e políticas de preços visando reduzir o seu consumo. Segundo o site do Instituto Nacional de Câncer — INCA, ligado ao Ministério da Saúde, atualmente mais de 10 mil pessoas morrem por dia no mundo devido ao uso do tabaco. É inegável a importância do combate ao tabagismo para a saúde pública mundial. Não há dúvidas, portanto, da relevância e urgência da matéria.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da medida provisória em análise. Além disso, foram

[p2] Comentário:
Sessão: 298, 1:54 O Quarto: 130/1
Hora: 18:18 Tag: Genlida Rev. Maria
Teresa

cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito das emendas nº 1 a 14, 16, 18 a 36, 38 a 44, 46 a 82, 84 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 107 a 152, 154 a 161, 163, 164, 166, 167, 169 a 191, 193, 194, 196 a 226, 228, 229, 231, 232 e 235 a 240.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 540, de 2011, bem como das emendas relacionadas acima.

Da adequação financeira e orçamentária

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 540, de 2011, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *"o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei*

[P3] Comentário:
Sessão: 298.154.O Quarto: 131/1
Hora: 18:20 Tan. Regina
Rev.: Heráclides

Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), no *caput* do art. 92, condiciona a aprovação de medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

[P4] Comentário:
Sessão:298.1.54.O Quarto:132/1
Hora:18:22 Taq.:Helena
Rev.:Heneudes

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita: a demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO; e o atendimento de pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Exposição de Motivos estima o valor de renúncia para os incentivos fiscais instituídos pela Medida Provisória conforme a tabela abaixo:

Medida	Renúncia de receitas (em R\$ milhões)		
	2011	2012	2013
REINTEGRA	1.693	5.264	-
Apropriação dos créditos de bens de capital	253	7.607	Sem impacto
Substituição da contribuição sobre a folha de pagamento	214	1.430	-
Incentivo à indústria automobilística ¹	295	975	1.760
Inclusão digital na GUDAM e SUDENE	25,3	79,42	82,99

[P5] Comentário:
Sessão:298.1.54.O Quarto:133/1
Hora:18:24 Tag.:Fátima
Rev.:Henriques

Como fonte de compensação dessa renúncia, o referido texto define o aumento de arrecadação decorrente da elevação das alíquotas de IOF sobre operações de crédito, promovida pelo Decreto n° 7.456, de 7 de abril de 2011. Além disso, a Medida eleva a tributação incidente sobre a produção e comercialização de cigarros, assim como institui adicional na contribuição para o PIS e na COFINS incidentes nas importações, gerando aumento de arrecadação que também pode ser considerado como fonte compensatória.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades, ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das

[P6] Comentário:
Sessão:298.1.54.O Quarto:134/1
Hora:18:26 Tag.:Paulo Silva
Rev.:Henriques

Emendas nºs 1 a 14, 16, 18 a 36, 38 a 44, 46 a 82, 84 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 107 a 152, 154 a 161, 163, 164, 166, 167, 169 a 191, 193, 194, 196 a 226, 228, 229, 231, 232 e 235 a 240.

Nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 540, de 2011, e das emendas relacionadas acima.

Do mérito

A Medida Provisória nº 540, de 2011, contém uma série de importantes medidas que integram o Plano Brasil Maior. Esse plano busca favorecer o desenvolvimento da produção econômica em solo nacional, oferecendo condições mais igualitárias de competitividade às empresas brasileiras, de modo a que elas tenham condições de se integrar ao mercado externo.

O desenvolvimento nas últimas décadas do Japão, países asiáticos e, mais recentemente, da China, colocou em foco a importância da dinamização das exportações como variável propulsora para a criação de grandes empresas e de empregos mais qualificados.

De outro lado, o contexto emergente de grandes países como o Brasil, que se vale de um crescente mercado interno e de uma conjuntura mais favorável à produção de suas *commodities*, tem se mostrado bastante útil para, de forma contracíclica, mitigar o desaquecimento econômico ostentado pelos países mais desenvolvidos.

Piante nesse contexto, o Plano Brasil Maior marca o início de uma política industrial, que pretende, em longo prazo, estabelecer uma desoneração total da folha de pagamento das empresas, para induzir a formalização e geração de empregos, dinamizando cada vez mais o mercado interno brasileiro.

[P7] Comentário:
Sessão:298.1.54.O Quarto:135/1
Hora:18:28 Taq.:Hely Cécia
Rev.:Henrique

Nesse primeiro momento, a desoneração da folha de pagamento está sendo adotada em alguns segmentos econômicos intensivos de mão de obra, como confecções, calçados e tecnologia da informação, em uma experiência piloto. Trata-se de uma medida corajosa que começa a por em prática um dos objetivos buscados nas últimas tentativas de reforma tributária debatidas no Congresso Nacional, mas que não haviam frutificado até o presente momento.

A desoneração da folha de pagamento começou a ser ventilada durante a tramitação da PEC 175, de 1995, na tentativa de reforma tributária do Governo Fernando Henrique. A ideia naquele momento, ainda bastante limitada, era compensar a contribuição sobre a folha com o Imposto Único, caso esse tributo viesse a ser instituído.

Na primeira tentativa de reforma tributária do Governo Lula — a PEC 41, de 2003 —, previa-se a substituição da contribuição patronal pela tributação sobre o faturamento.

Apesar da reforma não ter prosperado, um conjunto de medidas ali previstas obtiveram um grande consenso e foram incluídas na Emenda Constitucional 42, de 2003, entre as quais um dispositivo inserido no §13 do art. 195 da Constituição, adequando os critérios de cumulatividade nos impostos, caso a desoneração da folha viesse a ser aprovada mais tarde.

Na segunda tentativa de reforma do Governo Lula — a PEC 233, de 2008 —, a substituição da contribuição previdenciária pela tributação sobre o faturamento foi elencada como uma das principais prioridades. Previu-se a desoneração de 14% da folha ao longo de 7 anos, 2% ao ano. Restariam, entretanto, 6% sem desoneração.

A Medida Provisória 540 consagra, enfim, essa tão desejada medida, mas a desoneração agora está sendo feita de forma completa, ou seja, todos os 20% da contribuição patronal estão sendo substituídos. Em vez de adotar a substituição para

[PB] Comentário:
Sessão: 298.154. O Quarto: 136/1
Hora: 18:30 Tag: Miriam Rev.: Irma

todos os segmentos econômicos, estão sendo escolhidos apenas alguns setores nos quais a medida deve ter sua máxima eficácia, o que garante o melhor uso dos recursos públicos, conjugado a uma mais precisa calibração da carga tributária desses setores.

Outro ponto que a MP ataca são os gargalos tributários ainda enfrentados pelas empresas exportadoras. Todo sistema tributário equilibrado tem como princípio não exportar tributos. Noutros termos, o valor do preço dos produtos exportados não deve ser majorado pela cobrança de tributos. Essa incidência contribui para tornar o preço da produção nacional menos atrativa em cotejo ao de outros países que desoneram eficazmente suas exportações.

Isso, além de prejudicar o parque produtivo e industrial nacional, desestimula a atração de novas unidades de empresas multinacionais para o País. Esse seria um dos componentes do chamado Custo Brasil. Com isso, o País produz menos, geram-se menos empregos e o crescimento da economia é prejudicado. Em decorrência natural de todos esses fatores, diminui-se a arrecadação tributária. Assim, não é difícil perceber que é mais vantajosa ao País a desoneração das exportações. Com efeito, essa prática já é amplamente aplicada há algum tempo em todo o mundo.

Ocorre, entretanto, que nosso sistema tributário não permite, apenas com a isenção da última operação, a desoneração total da exportação. Isso ocorre porque a mercadoria sofre outras onerações durante sua cadeia produtiva até estar pronta para a venda ao exterior. Essa tributação é compensada na legislação com o creditamento pelo produtor do valor do tributo pago em operações anteriores.

Porém, a complexidade da cadeia produtiva de algumas mercadorias impede a desoneração total apenas com esse creditamento. Ou seja, há tributos pagos durante o processo de produção que não são creditados pelo exportador. Consequentemente, o

[P9] Comentário:
Sessão:298.1.54.O Quarto:137/1
Hora:18:32 Teq.:Sheriel Rev.:Irma

[P10] Comentário:
Sessão:298.1.54.O Quarto:138/1
Hora:18:34 Teq.:Maria Cristina
Rev.:Irma

preço de exportação desses bens é majorado por essa tributação residual. A medida provisória propõe equilibrar essa tributação ao anular os efeitos desse resíduo não compensado. Por essa razão, concordamos com as alterações realizadas, que visam corrigir essas distorções.

Da mesma forma, é impossível não concordar com o mérito de todas as iniciativas dispostas na medida provisória que visam incentivar a indústria nacional. Entendemos meritória qualquer proposta que tenha o objetivo de fortalecer a produção e a prestação de serviços do País, assim como de elevar a oferta de empregos.

E é nesse sentido que aprovamos a diminuição do prazo para aproveitamento do crédito de PIS e COFINS na compra de máquinas e equipamentos, a redução da alíquota do IPI para produção de veículos com conteúdo nacional, a ampliação e prorrogação de benefícios fiscais para produtos voltados à inclusão digital, produzidos no âmbito da SUDAM e da SUDENE, além do ajuste feito na desoneração de *tablets* fabricados no Brasil.

A medida provisória vai ao encontro das necessidades econômicas do País. São instituídos importantes benefícios para renovação do *parque industrial nacional*, bem como setores relevantes da economia são incentivados a elevar sua produção. Além disso, a exportação é beneficiada em vários dispositivos da medida. Portanto, não há como discordamos do mérito das alterações propostas.

Em relação ao aumento da tributação sobre os cigarros, é quase desnecessário afirmar que concordamos com o mérito da iniciativa. Apenas para ilustrar como é importante a diminuição do consumo de tabaco, reportagem da *BBC Brasil* aponta que existem hoje no País cerca de 30 milhões de fumantes que consomem aproximadamente 140 bilhões de cigarros por ano. Se desconsiderarmos os cigarros inutilizados ou

[P11] Comentário:
Sessão: 298.1.54. O Quarto: 139/1
Hora: 18:26. Tag: Raquel Ferreira
Rev: Imã

desviados, esses números representam consumo médio acima de 12 cigarros por dia por pessoa.

Logo, pelas razões expostas acima, concluímos pela aprovação, no mérito, de todo o conteúdo da Medida Provisória nº 540, de 2011.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da medida provisória, a fim de aprimorá-la, direcionadas, sobretudo, ao escopo da norma, que é o incentivo à produção e à exportação nacionais. Para tanto, avaliamos, também, as relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas 242 emendas apresentadas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão anexo cujas alterações propostas são descritas a seguir.

11. No caso das medidas de desoneração da folha de pagamento, estamos estabelecendo o prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2014. A criação de novos postos de trabalho, bem como os demais ajustes no processo produtivo das empresas atingidas pelas medidas, envolve custos e só se justificam diante de um prazo maior. A indústria moveleira está sendo excluída do novo regime para que não seja aumentada a carga tributária sobre o setor, pois só haveria efetiva desoneração com uma alíquota de 0,75%. Percebemos ainda que algumas empresas integrantes da cadeia produtiva de confecções, como os fabricantes de botões, ilhós e rebites; e o setor curtidor de couro deveriam ser também inseridas no novo regime substitutivo, por se tratar de setores intensivos em mão de obra e altamente integrados às cadeias produtivas contempladas pela medida provisória no novo regime. Já no regime relativo às empresas de TI, devem ser excluídas aquelas que forem exclusivamente representantes, distribuidoras ou

[P12] Comentário: Sessão: 296.1.54. O Quarto: 140/1 Hora: 18:38 Taq.: Mariúcia Silva Rev.: Irma

revendedoras de programas de computador, por não apresentarem alta taxa de mão de obra empregada e, de outro lado, devem ser incluídas as empresas que prestem também outros serviços, a exemplo da modelagem adotada para os segmentos de couros, assim como as empresas de *call center*, conforme previstas no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008:

2. Incluímos as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano na regra para contribuição previdenciária sobre a receita bruta, pois se trata de importante serviço prestado à população de baixa renda, além de ser bastante intensivo em mão de obra;

3. Estamos alterando a disposição contida no art. 7º da Lei 11.033/04, que obrigou as concessionárias operadoras de rodovias a instalarem equipamento emissor de cupom fiscal para fins de apuração da COFINS devida. Após vários anos de vigência desse dispositivo, tratativas envolvendo órgãos públicos federais e as concessionárias redundaram no consenso de que seria necessário relativizar a exigência legal, permitindo a utilização de um sistema alternativo e equivalente de controle de receita, que seja técnica e operacionalmente mais eficaz, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal;

4. Na nova tributação sobre os cigarros, faz-se necessário um ajuste pontual na forma de determinação do preço de venda dos cigarros que definirá a base de cálculo da alíquota *ad valorem* do IPI. É preciso que seja considerado como preço máximo aquele que for verificado em cada Estado e não o máximo nacional, como previsto na MP, a fim de que a União não se aproprie de uma base inexistente naqueles Estados que praticarem preços inferiores ao máximo. Esse cuidado é importante principalmente porque o preço praticado em cada Estado é influenciado diretamente pela alíquota do

ICMS que é estabelecido de forma autônoma e independente por cada unidade da Federação. Assim, evitamos uma interferência espúria na formação dos preços no mercado desses produtos e adequamos o dispositivo ao preceito constitucional previsto pelo art. 151, inciso I, que veda à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

5. O prazo para implantação das Zonas de Processamento de Exportação — ZPEs mais antigas — aquelas autorizadas até 13 de outubro de 1994 — está sendo prorrogado, a exemplo da prorrogação conferida às ZPEs mais recentes pela Lei 12.507, de 2011;

6. Alteramos a Lei 7.291, de 1984, para adaptar a cobrança da contribuição que é arrecadada em função do movimento de apostas sobre atividade turfística para subsidiar o desenvolvimento de atividades de equideocultura no País.

7. O Poder Executivo é autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações. Atualmente, já existe a NCM, que é a nomenclatura que identifica as mercadorias transacionadas entre os países, mas que não contempla serviços e intangíveis. A nova nomenclatura vem corrigir essa lacuna e viabilizar a adoção de políticas públicas capazes de reverter o quadro de evolução contínua dos déficits comerciais brasileiros relacionados às transações com serviços (US\$16,7 bilhões em 2008, US\$17,8 bilhões em 2009 e US\$29,4 bilhões em 2010). A medida está ainda alinhada à iniciativa prevista na Portaria Interministerial MF/MDIC/BACEN nº 170, de 20 de agosto de 2008, criada com o fim de desenvolver e implantar o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras

Operações (SISCOSEV). Trata-se de uma medida fundamental no desenvolvimento de políticas de comércio exterior de serviços no âmbito do Plano Brasil Maior;

8. Regulamentamos as regras de origem de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), a serem aplicadas não-somente em instrumentos não-preferenciais de política comercial;

9. Adequamos uma das taxas de fiscalização cobradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevista na Lei nº 9.782, de 1999, a fim de que o registro, revalidação ou renovação de fumígenos não seja cobrado no caso dos produtos destinados exclusivamente à exportação;

10. Ampliamos os setores habilitados a receberem recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS, permitindo a aplicação em obras da Copa e das Olimpíadas. Como há cerca de R\$5 bilhões atualmente disponíveis neste fundo, esta é uma opção importante para viabilizar o *funding* de grandes obras para os eventos esportivos que demandam a atuação concertada de todos os entes federativos;

11. Concedemos crédito presumido para aquisição de mercadorias destinadas à produção de biodiesel, a fim de que essa opção de energia limpa possa aumentar sua participação na matriz energética brasileira. Cabe destacar que o crédito será conferido a todas as matérias-primas indistintamente — soja, mamona ou outros produtos —, beneficiando especialmente os agricultores familiares de regiões menos desenvolvidas do País;

12. Visando proteger e melhorar a saúde pública, entendemos ser pertinente atualizar o diploma legal que disciplina os produtos fumígenos, especificamente na parte que trata das restrições ao uso e à propaganda, com vistas a adequá-lo às disposições

da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003, e ratificada pelo Governo brasileiro em 3 de novembro de 2005. Propomos, inicialmente, impedir a destinação de áreas específicas para fumantes em quaisquer recintos coletivos fechados, excetuando-se a esta regra estabelecimentos destinados exclusivamente ao público fumante. No que tange à propaganda comercial destes produtos, pretendemos ampliar as restrições atualmente existentes, limitando-a apenas a pôsteres, painéis e cartazes afixados na parte interna dos estabelecimentos fechados e à sua exposição nos demais pontos de venda, desde que acompanhada de advertências quanto aos malefícios do fumo e da respectiva tabela de preços, na qual deve constar o preço mínimo dos cigarros estabelecido pelo Poder Executivo. Entendemos, ainda, ser necessário aumentar a área da embalagem destinada às advertências sobre estes malefícios, de forma a adequar a legislação brasileira ao art. 11.1, (b), IV da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, o qual determina que no mínimo 30% das faces principais das carteiras de produtos derivados do tabaco sejam ocupadas por advertências sobre os efeitos nocivos do consumo destes produtos. Por fim, intentamos proibir a comercialização de produtos fumíferos que contenham aditivos que lhes confiram sabores característicos diferentes do próprio tabaco, como cereja, morango e chocolate, os quais, sabidamente, possuem forte apelo junto às camadas mais jovens da população. Por outro lado, vale ressaltar que tal medida não inviabilizará a utilização comercial de nenhum dos tipos de fumo produzidos no Brasil e, portanto, não causará quaisquer impactos às centenas de milhares de agricultores brasileiros que se dedicam à cultura do fumo no País, em sua grande maioria na Região Sul.

[P13] Comentário: Sessão: 298.154.O Quarto: 146/1 Hora: 10:50 Toq.: Margarida Rev.: Monica
--

No período entre a nossa escolha como Relator da Medida e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Analisamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram o debate sobre o texto do PLV. Entretanto, avaliamos que muitas emendas propostas merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa. Por essa razão, opto pela rejeição, no mérito, das demais emendas sugeridas.

Do voto

Face ao exposto, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 540, de 2011, e das Emendas nº 1 a 14, 16, 18 a 36, 38 a 44, 46 a 82, 84 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 107 a 152, 154 a 161, 163, 164, 166, 167, 169 a 191, 193, 194, 196 a 226, 228, 229, 231, 232 e 235 a 240; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nºs 18, 58, 60 a 62, 64 a 71, 80, 81, 88 a 93, 96, 97, 99, 103, 150, 183, 196 total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas. As Emendas nºs 153, 162, 165, 192, 195, 227, 230, 233 e 234 foram indeferidas liminarmente pela Presidência da Câmara dos Deputados e as Emendas nºs 15, 17, 37, 45, 83, 95, 101, 106, 168, 241 e 242 foram retiradas pelo autor, não cabendo sua análise por esta relatoria."

É o meu voto.

Esperamos, pela importância desta medida provisória, que ela possa ser analisada e bem debatida. E, pela importância do tema, especialmente mudando o paradigma da oneração que hoje penaliza quem emprega bastante, esperamos que esta medida provisória possa ser aprovada por esta Casa. Temos certeza de que quem ganhará com

[P14] Comentário:
Sessão:298.1.54.O Quarto:147/1
Hora:18:52 Taq.:Rosane Resende
Rev.:Monica

[P15] Comentário:
Sessão:298.1.54.O Quarto:148/1
Hora:18:54 Taq.:Cilvanda Rev.:Monica

isso é o setor produtivo, são as pessoas, que vão ter mais emprego, é o comércio, é a indústria, que vai poder fazer este País cada vez melhor.

Essas as minhas considerações e o relatório.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

.....

O SR. RENATO MOLLING (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -
Nós temos o Projeto de Lei de Conversão.

Nós estamos incluindo nos arts. 1º e 2º duas palavras:

"Art. 1º. Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras — REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais — inclui apenas a expressão "federais" — residuais existentes nas suas cadeias de produção."

Então, só inclui a expressão "federais".

"Art. 2º. No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal — inclui apenas a expressão "federal" — existente na sua cadeia de produção".

E, à pág. 21, no art. 7º, § 5º, nós estamos incluindo:

"§ 5º O disposto no caput aplica-se também a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano e de

[P16] Comentário: Sessão: 298.1.54. O Quarto: 150/1 Hora: 18:58 Taq.: Janaina Rev.: Monica

característica urbana de passageiros, cuja alíquota de que trata o caput fica fixada em 2% (dois por cento)".

Nós iremos acrescentar ali a expressão "com exceção das cooperativas que desenvolvem esta mesma atividade". Nós só estamos incluindo ali no texto "com exceção das cooperativas que desenvolvem esta mesma atividade".

As cooperativas não estão incluídas no § 5º porque elas teriam uma tributação bem maior que a atual.

Seriam, então, essas duas modificações.

Parecer proferido em Plenário em 26/10/2011, às 19h15min.

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011
(Mensagem nº 297, de 02/08/2011)

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RENATO MOLLING (PP/RS)

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 297, de 2 de agosto de 2011, a Medida Provisória – MP nº 540, de 3 de agosto de 2011. A iniciativa *“institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências”*.

Encaminhada ao Congresso Nacional, a MP não recebeu o parecer pela Comissão Mista de que trata o § 9º do art. 62 da Constituição Federal no prazo regimental. Por essa razão, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, sendo-nos designada a Relatoria para emitir o parecer em Plenário, conforme dispõem o § 5º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002.

No prazo regimental foram apresentadas 242 emendas, descritas no quadro anexo, tendo sido as emendas de nº 153, 162, 165, 192, 195, 227, 230, 233 e 234 indeferidas liminarmente pela Presidência da Câmara dos Deputados e as emendas nº 15, 17, 37, 45, 83, 95, 101, 106, 168, 241 e 242 retiradas pelo autor.

Em relação ao texto encaminhado, a Medida Provisória trata dos seguintes assuntos:

- Institui Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, cujo objetivo é o de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção (arts.1º a 3º);

- Elimina gradualmente o prazo de 12 (doze) meses necessário para a apropriação dos créditos das Contribuições PIS e Cofins, na hipótese de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços (art.4º);

- Concede incentivo fiscal no IPI para a indústria automotiva (arts. 5º e 6º);

- Desonera as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de tecnologia da informação e comunicação - TIC, indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro; institui, em contrapartida, uma contribuição incidente sobre a receita bruta dessas empresas (arts. 7º a 10); e tributa adicionalmente a importação dos produtos desses mesmos segmentos econômicos (art. 21);

- Concede isenção no Imposto de renda para equipamentos destinados à inclusão digital fabricados na Sudam e na Sudene (art. 11);

- Altera requisitos para a concessão de incentivo fiscal no PIS/Cofins para o *Tablet PC* (art. 12);

- Altera requisitos para concessão de incentivo fiscal à inovação tecnológica (art. 13);

- Estabelece novo regime de tributação para os cigarros (arts. 14 a 20);

A cláusula de vigência está disposta no art. 23, estabelecendo que a MP entre em vigor na data de sua publicação, com a

ressalva de que: os artigos 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação (§ 1º); e os artigos 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação (§ 2º).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 540, de 2011, por intermédio da Mensagem nº 297, de 2 de agosto de 2011, aventando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos Interministerial nº 122, de 2 de agosto de 2011, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, as alterações promovidas pela Norma estão inseridas no *Plano Brasil Maior* e sua relevância e urgência decorre da necessidade de o país responder de forma rápida e eficaz ao novo cenário econômico mundial que se forma desde a crise financeira internacional de 2008. Nesse contexto, ainda de acordo com o texto, um dos maiores desafios da economia nacional é manter a competitividade externa de seus produtos, notadamente em razão da forte valorização da taxa de câmbio.

Essas medidas visam preservar o saldo da balança comercial nacional, garantindo a igualdade de tratamento entre os produtos nacionais e estrangeiros, além de também fortalecer o crescimento do mercado interno. Esses objetivos tornam-se urgentes no cenário da nova crise econômica

mundial, em que é potencializada a competitividade entre produtos estrangeiros e nacionais e a valorização da taxa de câmbio se acentua. Nesse sentido, cabe lembrar que outros países emergentes afetados pela crise já adotam medidas semelhantes para proteger suas economias. Por essa razão, concordamos com a urgência e relevância dessas propostas.

Já a alteração da tributação de cigarros segue determinações dispostas na Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, adotado pela Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, que iniciou sua vigência no território nacional há mais de cinco anos, em 1º de fevereiro de 2006. De acordo com a Convenção, cabe a cada país signatário aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e políticas de preços visando reduzir o seu consumo. Segundo o site do Instituto Nacional de Câncer – INCA¹, ligado ao Ministério da Saúde, atualmente mais de 10 mil pessoas morrem por dia no mundo devido ao uso do tabaco. É inegável a importância do combate ao tabagismo para a saúde pública mundial. Não há dúvidas, portanto, da relevância e urgência da matéria.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

¹ <http://www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=dadosnum&link=mundo.htm>

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito das emendas nº 1 a 14, 16, 18 a 36, 38 a 44, 46 a 82, 84 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 107 a 152, 154 a 161, 163, 164, 166, 167, 169 a 191, 193, 194, 196 a 226, 228, 229, 231, 232 e 235 a 240.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 540, de 2011, bem como das emendas relacionadas acima.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 540, de 2011, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), no *caput* do art. 92, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita: a demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO; e o atendimento de pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de

alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Exposição de Motivos estima o valor de renúncia para os incentivos fiscais instituídos pela Medida Provisória conforme a tabela abaixo:

Medida	Renúncia de receitas (em R\$ milhões)		
	2011	2012	2013
REINTEGRA	1.693	5.264	-
Apropriação dos créditos de bens de capital	253	7.607	Sem impacto
Substituição da contribuição sobre a folha de pagamento	214	1.430	-
Incentivo à indústria automobilística ²	295	975	1.760
Inclusão digital na Sudam e Sudene	25,3	79,42	82,99

Como fonte de compensação dessa renúncia, o referido texto define o aumento de arrecadação decorrente da elevação das alíquotas de IOF sobre operações de crédito, promovida pelo decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011. Além disso, a Medida eleva a tributação incidente sobre a produção e comercialização de cigarros, assim como institui adicional na contribuição para o PIS e na Cofins incidentes nas importações, gerando aumento de arrecadação que também pode ser considerado como fonte compensatória.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas nº 1 a 14, 16, 18 a 36, 38 a 44, 46 a 82, 84 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 107 a 152, 154 a 161, 163, 164, 166, 167, 169 a 191, 193, 194, 196 a 226, 228, 229, 231, 232 e 235 a 240.

² No caso dos incentivos concedidos ao setor automobilístico, segundo informado na exposição de motivos da MP, foi utilizada uma estimativa de redução média da alíquota de IPI na faixa de 9,5%, já que a medida necessita ainda de implementação e definições em decreto presidencial.

Nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 540, de 2011, e das emendas relacionadas acima.

DO MÉRITO

A Medida Provisória 540, de 2011, contém uma série de importantes medidas que integram o Plano Brasil Maior. Esse plano busca favorecer o desenvolvimento da produção econômica em solo nacional, oferecendo condições mais igualitárias de competitividade às empresas brasileiras, de modo a que elas tenham condições de se integrarem ao mercado externo.

O desenvolvimento nas últimas décadas do Japão, países asiáticos e, mais recentemente, da China, colocou em foco a importância da dinamização das exportações como variável propulsora para a criação de grandes empresas e de empregos mais qualificados.

De outro lado, o contexto emergente de grandes países como o Brasil, que se vale de um crescente mercado interno e de uma conjuntura mais favorável à produção de suas commodities, tem se mostrado bastante útil para, de forma contra cíclica, mitigar o desaquecimento econômico ostentado pelos países mais desenvolvidos.

Diante desse contexto, o Plano Brasil Maior marca o início de uma política industrial, que pretende, em longo prazo, estabelecer uma desoneração total da folha de pagamento das empresas, para induzir a formalização e geração de empregos, dinamizando cada vez mais o mercado interno brasileiro.

Nesse primeiro momento, a desoneração da folha de pagamento está sendo adotada em alguns segmentos econômicos intensivos em mão-de-obra, como confecções, calçados e tecnologia da informação, em uma experiência piloto. Trata-se de uma medida corajosa que começa a por em prática um dos objetivos buscado nas últimas tentativas de reforma tributária debatidas no Congresso Nacional, mas que não haviam frutificado até o presente momento.

A desoneração da folha de pagamento começou a ser ventilada durante a tramitação da PEC 175, de 1995, na tentativa de reforma tributária do governo Fernando Henrique. A idéia naquele momento, ainda bastante limitada, era compensar a contribuição sobre a folha com o imposto único, caso esse tributo viesse a ser instituído.

Na primeira tentativa de reforma tributária do governo Lula – a PEC 41, de 2003 –, previa a substituição da contribuição patronal pela tributação sobre o faturamento. Apesar da reforma não ter prosperado, um conjunto de medidas ali previstas obtiveram um grande consenso e foram incluídas na Emenda Constitucional 42, de 2003, entre as quais um dispositivo inserido no parágrafo 13 do art. 195 da Constituição, adequando os critérios de cumulatividade nos impostos, caso a desoneração da folha viesse a ser aprovada mais a frente.

Na segunda tentativa de reforma do governo Lula – a PEC 233, de 2008 –, a substituição da contribuição previdenciária pela tributação sobre o faturamento foi elencada como uma das principais prioridades. Previu-se a desoneração de 14% da folha ao longo de sete anos, 2% ao ano. Restariam, entretanto, 6% sem desoneração.

A MP 540 consagra, enfim, essa tão desejada medida, mas a desoneração agora está sendo feita de forma completa, ou seja, todos os 20% da contribuição patronal estão sendo substituídos. Em vez de adotar a substituição para todos os segmentos econômicos, estão sendo escolhidos apenas alguns setores no qual a medida deve ter sua máxima eficácia, o que garante o melhor uso dos recursos públicos, conjugado a uma mais precisa calibração da carga tributária desses setores.

Outro ponto que a MP ataca são os gargalos tributários ainda enfrentados pelas empresas exportadoras. Todo sistema tributário equilibrado tem como princípio não exportar tributos. Noutros termos, o valor do preço dos produtos exportados não deve ser majorado pela cobrança de tributos. Essa incidência contribui para tornar o preço da produção nacional menos atrativa em cotejo ao de outros países que desoneram eficazmente suas exportações.

Isso, além de prejudicar o parque produtivo e industrial nacional, desestimula a atração de novas unidades de empresas multinacionais para o país. Esse seria um dos componentes do chamado custo Brasil. Com isso, o país produz menos, geram-se menos empregos e o crescimento da economia é prejudicado. Em decorrência natural de todos esses fatores, diminui-se a arrecadação tributária. Assim, não é difícil perceber que é mais vantajosa ao país a desoneração das exportações. Com efeito, essa prática já é amplamente aplicada há algum tempo em todo o mundo.

Ocorre, entretanto, que nosso sistema tributário não permite, apenas com a isenção da última operação, a desoneração total da exportação. Isso ocorre porque a mercadoria sofre outras onerações durante sua cadeia produtiva até estar pronta para a venda ao exterior. Essa tributação é compensada na legislação com o creditamento pelo produtor do valor do tributo pago em operações anteriores.

Porém, a complexidade da cadeia produtiva de algumas mercadorias impede a desoneração total apenas com esse creditamento. Ou seja, há tributos pagos durante o processo de produção que não são creditados pelo exportador. Consequentemente, o preço de exportação desses bens é majorado por essa tributação residual. A Medida Provisória propõe equilibrar essa tributação ao anular os efeitos desse resíduo não compensado. Por essa razão, concordamos com as alterações realizadas, que visam corrigir essas distorções.

Da mesma forma, é impossível não concordar com o mérito de todas as iniciativas dispostas na Medida Provisória que visam incentivar a indústria nacional. Entendemos meritória qualquer proposta que tenha o objetivo de fortalecer a produção e a prestação de serviços do país, assim como elevar a oferta de empregos. E é nesse sentido que aprovamos a diminuição do prazo para aproveitamento do crédito de Pis e Cofins na compra de máquinas e equipamentos, a redução da alíquota do IPI para produção de veículos com conteúdo nacional, a ampliação e prorrogação de benefícios fiscais para produtos voltados à inclusão digital, produzidos no âmbito da Sudam e da Sudene, além do ajuste feito na desoneração de tablets fabricados no Brasil.

A MP vai ao encontro das necessidades econômicas do país. São instituídos importantes benefícios para renovação do parque industrial nacional, bem como setores relevantes da economia são incentivados a elevar sua produção. Além disso, a exportação é beneficiada em vários dispositivos da Medida. Portanto, não há como discordamos do mérito das alterações propostas.

Em relação ao aumento da tributação sobre os cigarros é quase desnecessário afirmar que concordamos com o mérito da iniciativa. Apenas para ilustrar como é importante a diminuição do consumo de tabaco, reportagem da BBC Brasil³ aponta que existem hoje no país cerca de 30 milhões de fumantes, que consomem aproximadamente 140 bilhões de cigarros por ano. Se

³ http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/020724_cigarroabrrs.shtml

desconsiderarmos os cigarros inutilizados ou desviados, esses números representam consumo médio acima de 12 cigarros por dia por pessoa.

Logo, pelas razões expostas acima, concluímos pela aprovação no mérito de todo o conteúdo da Medida Provisória nº 540, de 2011.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-lo, direcionadas, sobretudo, ao escopo da Norma, que é o incentivo à produção e à exportação nacionais. Para tanto, avaliamos, também, as relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres Pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas 242 emendas apresentadas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão anexo cujas alterações propostas são descritas a seguir.

1. No caso das medidas de desoneração da folha de pagamento, estamos estabelecendo o prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2014. A criação de novos postos de trabalho, bem como os demais ajustes no processo produtivo das empresas atingidas pelas medidas, envolve custos e só se justificam diante de um prazo maior. A indústria moveleira está sendo excluída do novo regime para que não seja aumentada a carga tributária sobre o setor, pois só haveria efetiva desoneração com uma alíquota de 0,75%. Percebemos ainda que algumas empresas integrantes da cadeia produtiva de confecções, como os fabricantes de botões, ilhós e rebites, e o setor curtidor de couro deveriam ser também inseridas no novo regime substitutivo, por se tratarem de setores intensivos em mão-de-obra e altamente integrados às cadeias produtivas contempladas pela MP no novo regime. Já no regime relativo às empresas de TI, devem ser excluídas aquelas que forem exclusivamente representantes, distribuidoras ou revendedoras de programas de computador, por não apresentarem alta taxa de mão de obra empregada e, de outro lado, devem ser incluídas as empresas que prestem também outros serviços, a exemplo da modelagem adotada para os segmentos de couros, assim como as empresas de *call center*, conforme previstas no parágrafo 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008;

2. Incluímos as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano na regra para contribuição previdenciária sobre a receita

bruta, pois se trata de importante serviço prestado à população de baixa renda, além de ser bastante intensivo em mão de obra;

3. Estamos alterando a disposição contida no art. 7º da Lei 11.033/04, que obrigou as concessionárias operadoras de rodovias a instalarem equipamento emissor de cupom fiscal para fins de apuração da Cofins devida. Após vários anos de vigência desse dispositivo, tratativas envolvendo órgãos públicos federais e as concessionárias redundaram no consenso de que seria necessário relativizar a exigência legal, permitindo a utilização de um sistema alternativo e equivalente de controle de receita, que seja técnica e operacionalmente mais eficaz, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal;

4. Na nova tributação sobre os cigarros, faz-se necessário um ajuste pontual na forma de determinação do preço de venda dos cigarros que definirá a base de cálculo da alíquota ad valorem do IPI. É preciso que seja considerado como preço máximo aquele que for verificado em cada estado – e não o máximo nacional, como previsto na MP –, a fim de que a União não se aproprie de uma base inexistente naqueles estados que praticarem preços inferiores ao máximo. Esse cuidado é importante, principalmente, porque o preço praticado em cada estado é influenciado diretamente pela alíquota do ICMS que é estabelecido de forma autônoma e independente por cada unidade da federação. Assim, evitamos uma interferência espúria na formação dos preços no mercado desses produtos e adequamos o dispositivo ao preceito constitucional previsto pelo art. 151, I, que veda à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

5. O prazo para implantação das Zonas de Processamento de Exportação – ZPEs mais antigas – aquelas autorizadas até 13 de outubro de 1994 – está sendo prorrogado, a exemplo da prorrogação conferida às ZPEs mais recentes pela Lei 12.507, de 2011;

6. Alteramos a Lei 7.291, de 1984, para adaptar a cobrança da contribuição que é arrecadada em função do movimento de apostas sobre atividade turfísticas para subsidiar o desenvolvimento de atividades de equideocultura no País;

7. O Poder Executivo é autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações. Atualmente, já existe a

NCM que é a nomenclatura que identifica as mercadorias transacionadas entre os países, mas que não contempla serviços e intangíveis. A nova nomenclatura vem corrigir essa lacuna e viabilizar a adoção de políticas públicas capazes de reverter o quadro de evolução contínua dos *déficits* comerciais brasileiros relacionados às transações com serviços (US\$ 16,7 bilhões em 2008, US\$ 17,8 bilhões em 2009 e US\$29,4 bilhões em 2010). A medida está ainda alinhada à iniciativa prevista na Portaria Interministerial MF/MDIC/BACEN nº 170, de 20 de agosto de 2008, criada com o fim de desenvolver e implantar o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras Operações (Siscoserv). Trata-se de uma medida fundamental no desenvolvimento de políticas de comércio exterior de serviços no âmbito do Plano Brasil Maior;

8. Regulamentamos as regras de origem de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), a serem aplicadas tão-somente em instrumentos não-preferenciais de política comercial;

9. Adequamos uma das taxas de fiscalização cobradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevista na Lei 9.782, de 1999, a fim de que o registro, revalidação ou renovação de fumígenos não seja cobrado no caso dos produtos destinados exclusivamente à exportação;

10. Ampliamos os setores habilitados a receberem recursos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, permitindo a aplicação em obras da Copa e das Olimpíadas. Como há cerca de R\$ 5 bilhões atualmente disponíveis neste fundo, esta é uma opção importante para viabilizar o *funding* de grandes obras para os eventos esportivos que demandam a atuação concertada de todos os entes federativos;

11. Concedemos crédito presumido para aquisição de mercadorias destinadas à produção de biodiesel, afim de que essa opção de energia limpa possa aumentar sua participação na matriz energética brasileira. Cabe destacar que o crédito será conferido a todas as matérias primas indistintamente – soja, mamona ou outros produtos – beneficiando especialmente os agricultores familiares de regiões menos desenvolvidas do país;

12. Visando proteger e melhorar a saúde pública, entendemos ser pertinente atualizar o diploma legal que disciplina os produtos fumíferos, especificamente na parte que trata das restrições ao uso e à propaganda, com vistas a adequá-lo às disposições da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso

do Tabaco, assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003 e ratificada pelo Governo brasileiro em 3 de novembro de 2005. Propomos, inicialmente, impedir a destinação de áreas específicas para fumantes em quaisquer recintos coletivos fechados, excetuando-se a esta regra estabelecimentos destinados exclusivamente ao público fumante. No que tange à propaganda comercial destes produtos, pretendemos ampliar as restrições atualmente existentes, limitando-a apenas a pôsteres, painéis e cartazes afixados na parte interna dos estabelecimentos fechados e à sua exposição nos demais pontos de venda, desde que acompanhada de advertências quanto aos malefícios do fumo e da respectiva tabela de preços, na qual deve constar o preço mínimo dos cigarros estabelecido pelo Poder Executivo. Entendemos, ainda, ser necessário aumentar a área da embalagem destinada às advertências sobre estes malefícios, de forma a adequar a legislação brasileira ao art. 11.1, (b), IV da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, o qual determina que no mínimo 30% das faces principais das carteiras de produtos derivado do tabaco sejam ocupadas por advertências sobre os efeitos nocivos do consumo destes produtos. Por fim, intentamos proibir a comercialização de produtos fumíferos que contenham aditivos que lhes confirmem sabores característicos diferentes do próprio tabaco, como cereja, morango e chocolate, os quais, sabidamente, possuem forte apelo junto às camadas mais jovens da população. Por outro lado, vale ressaltar que tal medida, não inviabilizará a utilização comercial de nenhum dos tipos de fumo produzidos no Brasil e, portanto, não causará quaisquer impactos às centenas de milhares de agricultores brasileiros que se dedicam à cultura do fumo no país, em sua grande maioria na Região Sul.

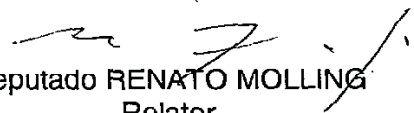
No período entre a nossa escolha como Relator da Medida e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Analisamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram o debate sobre o texto do PLV. Entretanto, avaliamos que muitas emendas propostas merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa. Por essa razão, opto pela rejeição, no mérito, das demais emendas sugeridas.

DO VOTO

Face ao exposto, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 540, de 2011, e das Emendas nº 1 a 14, 16,

18 a 36, 38 a 44, 46 a 82, 84 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 107 a 152, 154 a 161, 163, 164, 166, 167, 169 a 191, 193, 194, 196 a 226, 228, 229, 231, 232 e 235 a 240; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nº 18, 58, 60 a 62, 64 a 71, 80, 81, 88 a 93, 96, 97, 99, 103, 150, 183, 196 total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas. As Emendas nº 153, 162, 165, 192, 195, 227, 230, 233 e 234 foram indeferidas liminarmente pela Presidência da Câmara dos Deputados e as emendas nº 15, 17, 37, 45, 83, 95, 101, 106, 168, 241 e 242 foram retiradas pelo autor, não cabendo sua análise por esta relatoria.

Plenário, em de outubro de 2011.


Deputado RENATO MOLLING
Relator

Parcer reformulado profendo em Plenário em 26/10/2011, as 20hs 15min

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários Federais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário Federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido

para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º O REINTEGRA aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011.”
(NR)

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, observados os limites previstos nos Incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução

das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

§ 1º A redução de que trata o *caput*:

I - deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;

II - poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e

III - abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:

I - os percentuais da redução de que trata o *caput*, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e

II - a forma de habilitação da pessoa jurídica.

§ 3º A redução de que trata o *caput* não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, observado o disposto no Inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no *caput* aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que

contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

§ 3º No caso de empresas de tecnologia da informação – TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no *caput*; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* e a receita bruta total.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se também a empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica

urbana de passageiros, cuja alíquota de que trata o *caput* fica fixada em 2% (dois por cento). *com exceção das cooperativas que desenvolvem esta mesma atividade*

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I - nos códigos, 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

IV - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

V - no código 9506.62.00.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do *caput* e a receita bruta total.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

*an
que
ficam de acordo
com o art. 8º
Ant.*

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

*§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do **caput** terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.*

.....

*§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do **caput**, o prazo de fruição passa a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.*

.....” (NR)

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, ou outro sistema equivalente para controle de receitas, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.*

.....” (NR)

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota de que trata o *caput*, observado o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 15. A percentagem fixada pelo Poder Executivo, em observância ao disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

I - pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou

II - pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado em cada estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na *Internet*, o nome das marcas comerciais de cigarros e os preços de venda no varejo de que trata o § 1º, bem como a data de início da sua vigência.

Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:

I - *ad valorem*, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

II - específica, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.

§ 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o *caput*:

I - em percentagem não superior a 1/3 (um terço) da alíquota de que trata *caput* do art. 14, em relação à alíquota *ad valorem*; ou

II - em valor não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), em relação à alíquota específica.

§ 2º As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o *caput*.

§ 3º A propositura pela pessoa jurídica de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata o *caput* implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do art. 14.

Art. 18. A opção pelo regime especial previsto no art. 17 será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de cigarros de que trata o art. 14, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º Excepcionalmente no ano-calendário de 2011, a opção a que se refere o *caput* poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de 2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na *Internet*, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.

Art. 19. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desse imposto.

Art. 20. O Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicará pena de perdimento aos cigarros comercializados em desacordo com o disposto no *caput*, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.

§ 2º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica enquadrada por descumprimento ao disposto no *caput*.

§ 3º Fica sujeito ao cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, o estabelecimento industrial que:

I - divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o disposto no *caput*; ou

II - comercializar cigarros a pessoa jurídica enquadrada na hipótese do § 2º.

Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00, e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06;

IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14.

V – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

VI – no código 9506.62.00”. (NR)

Art. 22. O art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012 a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.” (NR)

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.” (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NEBS.

Art. 25. Fica instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o *caput* deste artigo:

I – será estabelecida na forma, no prazo e nas condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias; e

III – será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o *caput* deste artigo serão definidos na Nomenclatura de que trata o art. 24.

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o *caput* deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residentes ou domiciliados no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se ainda:

I – às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II – às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea “d” do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no *caput* deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º As informações de que trata o *caput* deste artigo poderão subsidiar outros sistemas eletrônicos da administração pública.

Art. 26. As informações de que trata o art. 25 serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º As pessoas de que trata o § 3º do art. 25 deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o art. 25, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo utilizarão a vinculação de que trata o § 1º deste artigo para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição.

§ 3º A concessão ou reconhecimento dos mecanismos de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no art. 25.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior assegurará os meios para cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 27. O Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior emitirão as normas complementares para o cumprimento do disposto nos artigos 24 a 26 desta Lei.

Art. 28. As regras de origem de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e

promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas tão-somente em instrumentos não-preferenciais de política comercial de forma consistente, uniforme e imparcial.

Art. 29. As investigações de defesa comercial sob a competência do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) serão baseadas na origem declarada do produto.

§ 1º A aplicação de medidas de defesa comercial será imposta por intermédio de ato específico da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) e prescindirá de investigação adicional àquela realizada ao amparo do *caput*.

§ 2º Ainda que os requisitos estabelecidos nessa Lei tenham sido cumpridos, poderão ser estendidas medidas de defesa comercial amparadas pelo art. 10-A da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, a produtos cuja origem seja distinta daquela na qual se baseou a aplicação da medida de defesa comercial a que faz referência o §1º deste artigo.

Art. 30. Nos casos em que a aplicação de medida de defesa comercial tiver sido estabelecida por ato específico da CAMEX com base na origem dos produtos, a cobrança dos valores devidos será realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) considerando as regras de origem não-preferenciais estabelecidas nos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

- I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:
 - a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
 - b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d” extraídos ou obtidos no território do país;
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f”, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país.

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos artigos 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não-originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território pelo qual

adquire a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não-originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

Art. 32. O Poder Executivo poderá definir critérios de origem não-preferenciais específicos.

Parágrafo único. Os requisitos específicos definidos com base no *caput* prevalecerão sobre os estabelecidos no art. 31 desta Lei.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a SECEX, no âmbito de suas competências, promoverão a verificação de origem não-preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas nos arts. 28 a 45 desta Lei ou em seus regulamentos.

Art. 34. A comprovação de origem será verificada mediante a apresentação pelo exportador/produtor ou pelo importador de informações relativas, dentre outras:

I - à localização do estabelecimento produtor;

II - à capacidade operacional;

III - ao processo de fabricação;

IV - às matérias-primas constitutivas; e

V - ao índice de insumos não-originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o *caput* não exclui a possibilidade de realização de diligência ou fiscalização no estabelecimento produtor ou exportador.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos e os requisitos adicionais necessários à comprovação de origem,

bem como a forma, o prazo para apresentação e o conteúdo dos documentos exigidos para sua verificação.

Art. 35. O importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo exportador/produtor relativas aos produtos que tenha importado.

Art. 36. Compete à SECEX realizar a verificação de origem não-preferencial, mediante denúncia ou de ofício, na fase de licenciamento de importação.

Art. 37. A não comprovação da origem declarada implicará o indeferimento da licença de importação pela SECEX.

§ 1º Após o indeferimento da licença de importação para determinada mercadoria, a SECEX estenderá a medida às importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor até que o mesmo demonstre o cumprimento das regras de origem.

§ 2º A SECEX estenderá a medida às importações de mercadorias idênticas de outros exportadores ou produtores, do mesmo país ou de outros países, que não cumpram com as regras de origem.

Art. 38. A licença de importação do produto objeto da verificação somente será deferida após a conclusão do processo de investigação que comprove a origem declarada.

Art. 39. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil realizar a verificação de origem não-preferencial no curso do despacho aduaneiro ou durante a realização de ações fiscais aduaneiras iniciadas após o desembaraço de mercadorias e aplicar, quando cabível, as penalidades pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. No caso de importação de produto submetido à restrição quantitativa, quando não for comprovada a origem declarada, o importador fica obrigado a devolver os produtos ao exterior.

Parágrafo único. O importador arcará com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos a que se refere o *caput*.

Art. 41. Sem prejuízo da caracterização de abandono, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, durante o curso do despacho aduaneiro, a importação de produto submetido a restrição quantitativa, quando a origem declarada não for comprovada, estará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, contado da data do registro da Declaração de Importação até a data da efetiva devolução do produto ao exterior.

Art. 42. Excetuada o caso previsto no art. 41 desta Lei, a falta de comprovação da origem não-preferencial sujeitará o importador à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 43. A aplicação de penalidades relacionadas com a comprovação de origem não prejudica a cobrança, provisória ou definitiva, de direito antidumping ou compensatório, ou ainda de medidas de salvaguarda, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 44. A SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificarão uma à outra por escrito a abertura e a conclusão dos respectivos processos de investigação de origem não-preferencial e os conduzirão de forma coordenada.

Parágrafo único. Em caso de abertura de investigação por um órgão sobre determinado produto e empresa que já tenham sido objeto de investigação anterior por outro órgão, as informações obtidas por este e suas conclusões deverão ser levadas em consideração no processo de investigação aberto.

Art. 45. A SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias à execução dos arts. 28 a 44 desta Lei.

Art. 46. O art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º Até 30 de junho de 2014 fica excepcionalmente autorizada a aplicação de recursos do FI-FGTS em projetos associados à

Copa do Mundo e às Olimpíadas de 2016 nas cidades-sedes desses eventos, assim considerados os projetos de infraestrutura aeroportuária, de operações urbanas consorciadas, de transporte e mobilidade urbana, bem como de empreendimentos hoteleiros e comerciais que, direta ou indiretamente, sejam necessários para garantir a realização dos referidos eventos em consonância com os requisitos de conforto e segurança estabelecidos pelas autoridades competentes.” (NR)

Art. 47. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS poderá descontar dessas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das matérias primas adquiridas de pessoa física ou recebida de cooperado pessoa física e utilizados como insumo na produção de biodiesel.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o §1º só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo; e

II - do crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O crédito presumido na forma do *caput* deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a recolher decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º O crédito presumido de que trata este artigo somente se aplicará após estabelecidos termos e condições regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 48. Fica alterado o texto da coluna "fatos geradores" do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação".

Art. 49. Os arts. 2º, 3º e 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

"Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou

rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais.

*§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também, **Devem** ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal.*

§ 7º As restrições estabelecidas neste artigo não se estendem à divulgação institucional dos fabricantes, assim compreendida qualquer modalidade de informação ou comunicação que não se refira ao produto em si, mas sim à empresa ou instituição, visando à disseminação de sua marca e imagem e não à promoção de seus produtos.”(NR)

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-D Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos para cachimbo ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que contenham aditivos que lhes confirmem um sabor característico natural ou artificial, exceto tabaco, mentol ou cravo, tais como morango, uva, laranja, canela, abacaxi, baunilha, coco, alcaçuz, cacau, chocolate, cereja ou café, assim considerados aqueles sabores que se sobressaiam e sejam claramente identificáveis pelos consumidores.” (NR)

Art. 50 O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46, 49 e 50 desta Lei.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

§ 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Os §§ 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do *caput* do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º Os incisos IV a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

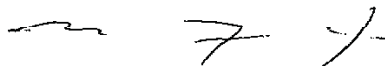
§ 5º Os artigos 28 a 45 entram em vigor 70 (setenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 52 Ficam revogados:

I - a partir de 1º de julho de 2012, o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; e

II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Lei, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Plenário, em 26 de outubro de 2011.



**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.)**

O SR. RENATO MOLLING (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, nós concordamos com a solicitação do Deputado ACM Neto de retirar a possibilidade de utilização do Fundo de Garantia para aplicação em "arenas, de centros esportivos e de treinamento", para facilitar o acordo. Nós já estamos alterando o texto nesse sentido.

Sr. Presidente, também, com relação a um acordo que foi produzido referente ao art. 49, nós estamos retirando o § 4º, o § 5º, incisos I e II, e, do art. 3º, o § 1º, o § 3º, o § 4º; e, no § 6º, nós estamos substituindo a palavra "poderá" por "deverá", a pedido do Líder do PSDB, Duarte Nogueira. Também estamos retirando o inciso IV do art. 3º-A, constante do art. 49.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MPV 540/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Deliberação no PLENÁRIO (PLEN)

Autor

Poder Executivo

Apresentação

03/08/2011

Ementa

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Explicação Ementa

Altera as leis nºs 11.774, de 2008; 11.196, de 2005 e 10.865, de 2004.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

25/10/2011 PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

Último Despacho

19/08/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)

Pareceres, Substitutivos e Votos (2)

Emendas (242)

Destaques (0)

Recursos (0)

Requerimentos (2)

Ofícios (0)

Espelho Comissão Especial (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Legislação Citada (1)

Indexação (1)

Histórico de Apensados (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Andamento

03/08/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

03/08/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 04/08/2011 a 09/08/2011.

Comissão Mista: 03/08/2011 a 16/08/2011.

Câmara dos Deputados: 17/08/2011 a 30/08/2011.

Senado Federal: 31/08/2011 a 13/09/2011.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 14/09/2011 a 16/09/2011.

Sobrestar Pauta: a partir de 17/09/2011.

Congresso Nacional: 03/08/2011 a 01/10/2011.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/10/2011 a 30/11/2011.

ALTERAÇÃO DO PRAZO DE EMENDAMENTO À MPV 540/11.

Prazo para Emendas: 04/08/2011 a 11/08/2011.

Comissão Mista: 03/08/2011 a 16/08/2011.

Câmara dos Deputados: 17/08/2011 a 30/08/2011.

Senado Federal: 31/08/2011 a 13/09/2011.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 14/09/2011 a 16/09/2011.

Sobrestar Pauta: a partir de 17/09/2011.

Congresso Nacional: 03/08/2011 a 01/10/2011.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/10/2011 a 30/11/2011.

05/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Retificação publicada no DOU de 05/08/2011.

09/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido Of. 414/11, do Presidente do CN, comunicando que o prazo para apresentação de emendas à MPV

encerrar-se-á no dia 11/08/11, em virtude de retificação ao seu texto, publicada no DOU de 05/08/11, esclarecendo que os demais prazos permanecem inalterados.

Despacho exarado no Of. 414/11 - CN: Publique-se.

19/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 432/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 540/2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 242 (duzentas e quarenta e duas) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

19/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 297/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, que 'Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências".

19/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 20/08/2011

19/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

22/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

30/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

05/09/2011 19:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 534/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/09/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

09/09/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado das emendas apresentadas à MPV 540/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nº 153, 162, 165, 192, 195, 227, 230, 233 e 234, apresentadas à Medida Provisória nº 540/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

13/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

15/09/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Renato Molling (PP-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as emendas apresentadas.

19/09/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 3232/2011, pelo Deputado Renato Molling (PP-RS), que: "Requer a retirada de Emendas à Medida Provisória nº 540, de 2011".

20/09/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Deferido o REQ 3.232/2011, conforme despacho no seguinte teor: "Defiro, nos termos do art. 104 c/c o art. 114, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de retirada das Emendas ns. 15, 17, 37, 45, 83, 95, 101, 106, 168, 241 e 242, de 2011, de autoria do Dep. Renato Molling, à MPV 540/2011. Publique-se".

20/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral para debater a Regulamentação da Emenda Constitucional nº 29/00 (PLP 306/08).

27/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

28/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

04/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

05/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

18/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

19/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

25/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

26/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirado o requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Retirado o requerimento do Dep. Paulo Pereira, na qualidade de Líder do PDT, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Retirado o requerimento do Dep. Paulo Pereira, na qualidade de Líder do PDT, que solicita votação nominal para o requerimento de retirada de pauta desta matéria.

Retirado o requerimento do Dep. Rubens Bueno, na qualidade de Líder do Bloco PV/PPS, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Retirado o requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para a apreciação desta Medida Provisória.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Renato Molling (PP/RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 540, de 2011, e das Emendas nº 1 a 14, 16, 18 a 36, 38 a 44, 46 a 82, 84 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 107 a 152, 154 a 161, 163, 164, 166, 167, 169 a 191, 193, 194, 196 a 226, 228, 229, 231, 232 e 235 a 240; e, no mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nº 18, 58, 60 a 62, 64 a 71, 80, 81, 88 a 93, 96, 97, 99, 103, 150, 183, 196 total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.

Retirado o requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Discutiram a Matéria: Dep. Mendonça Filho (DEM-PE), Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP), Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), Dep. Celso Maldaner (PMDB-SC), Dep. Rui Palmeira (PSDB-AL) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

Encerrada a discussão.

Retirado o requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Retirado o requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Votação preliminar em turno único.

Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

26/10/2011 20:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Continuação da votação preliminar em turno único.

Parecer reformulado de Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Renato Molling (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, com alterações.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Retirado o Destaque de Bancada do PDT, para votação em separado da expressão "alíquota de 1% (um por cento)", constante do caput do art. 8º da Emenda nº 91, em substituição à expressão "alíquota de 1,5%", constante do caput do art. 8º do PLV.

Retirado o requerimento do Dep. Paulo Pereira, na qualidade de Líder do PDT, que solicita votação nominal para o Destaque de Bancada do PDT.

Retirado o Destaque de Bancada do PSDB, para votação em separado da Emenda nº 189.

Retirado o Destaque de Bancada do PSDB, para votação em separado do art. 50 do PLV.

Retirado o Destaque de Bancada do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL, para votação em separado da Emenda nº 91.

Retirado o Destaque de Bancada do Bloco PSB/PTB/PCdoB, para votação em separado da Emenda nº 150.

Retirado o Destaque de Bancada do Bloco PSB/PTB/PCdoB, para votação em separado da Emenda nº 167.

Retirado o Destaque de Bancada do Bloco PSB/PTB/PCdoB, para votação em separado da Emenda nº 169.

Retirado o Destaque de Bancada do DEM, para votação em separado da expressão "podendo diferenciá-los ... estabelecidos no § 1º", constante do Inciso I do § 2º do art. 5º do PLV.

Retirado o Destaque de Bancada do DEM, para votação em separado da expressão "de arenas...treinamento " do § 4º do art. 1º da Lei 11.491/07, constante do art. 46 do PLV.

Retirado o Destaque de Bancada do PSC, para votação em separado da Emenda nº 148.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ratinho Junior, Líder do PSC, que solicita quebra de interstício para votação do destaque da bancada do PSC.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 540, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com alterações, ressalvados os destaques.

Aprovado o Requerimento do Dep. Jilmar Tatto, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos destaques simples.

Rejeitada a admissibilidade dos destaques simples.

Votação da Emenda nº 145, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo de Castro (PSDB-MG) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-GP).

Rejeitada a Emenda.

Votação do art. 46 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

Encaminharam a Votação: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Pepe Vargas (PT-RS).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Bernardo Santana de Vanconcellos, na qualidade de Líder do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL, Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, e Rubens Bueno, na qualidade de Líder do Bloco PV/PPS, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Mantido o texto. Sim: 213; não: 85; não: 2; total: 300.

Votação do art. 49 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.

Encaminharam a Votação: Dep. Pepe Vargas (PT-RS) e Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS).

Mantido o texto.

Votação do art. 50 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS), Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS) e Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES).

Suprimido o artigo.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Renato Molling (PP-RS).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 540-A/11) (PLV 29/11).

26/10/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 29/2011, pelo Deputado Renato Molling (PP-RS), que: "Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições; previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências".

01/11/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 3658/2011, pelo Deputado Raul Lima (PSD-RR), que: "Requer a Inclusão na Ordem do Dia da MPV 540, de 2011, que altera as leis nºs 11.774, de 2008, 11.196, de 2005 e 10.865, de 2004".

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2011**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 540**, de 2 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2011, que “Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 22 de setembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 540	
Publicação no DO	3-8-2011
Designação Prevista da Comissão	4-8-2011
Instalação Prevista da Comissão	5-8-2011
Emendas	até 11-8-2011 (*)
Prazo na Comissão	3-8-2011 a 16-8-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	16-8-2011
Prazo na CD	17-8-2011 a 30-8-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	30 8 2011
Prazo no SF	31-8-2011 a 13-9-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	13-9-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	14-9-2011 a 16-9-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	17-9-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-10-2011 (60 dias)
(**) Prazo final prorrogado	30--11-2011
(*) Prazo alterado em virtude da retificação publicada no DOU de 5-8-2011	
(**) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 39, de 2011 – DOU (Seção 1) de 23-9-2011.	

MPV Nº 540	
Votação na Câmara dos Deputados	26-10-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

=====

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

=====

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

=====

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências.

.....

Art.11 - As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas a equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte Tabela Percentual:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

~~I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).²~~

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)~~

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).~~

~~b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a", a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2009).~~

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

LEI Nº 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

~~Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)~~

Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as vinte e três horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.161, de 27.12.2000)

LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010) (Regulamento)

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010) (Regulamento)

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por: I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício; (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício; (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício; (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

§ 3o Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

§ 4o O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

§ 5o Sem prejuízo do disposto no § 4o do art. 8o da Lei no 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1o, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1o do art. 1o da citada Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa. (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

§ 6o O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2o ainda não tenha se encerrado. (Incluído pela Medida Provisória nº 512, de 2010)

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.407, de 2011) (Regulamento)

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

LEI Nº 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996. (Regulamentado pelo Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010)

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

.....
Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

.....
Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

.....
III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

.....
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....
Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

.....
Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005).

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão:

~~VI – aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa;~~

~~VII – partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;~~

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

.....

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.633, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.633, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

Art. 7º As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991,

8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

.....

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

.....

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.

.....

LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos:

.....

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de

agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

~~Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços.~~

Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma: (Redação dada pela Medida Provisória nº 540, de 2011)

.....

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

.....

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores.

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de call center.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.199, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971.

Altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

.....

Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências. Alterado pelo Decreto-lei nº 1.988, de 28 de dezembro de 1982

Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei no 10.833, de 2003)

Art 4º Serão observadas as seguintes normas quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos produtos do código 24.02.02.99 da TIPI:

I - O valor tributável, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, será obtido mediante aplicação de uma percentagem, fixada pelo Poder Executivo, sobre o preço de venda no varejo;

.....

Art 6º Os produtos de fabricação nacional do código 24.02.02.99 da TIPI serão distribuídos por classes de preço de venda no varejo por vintena, vinculada a marca de cigarro à classe de preço em que for enquadrada.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

~~Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.~~

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Publicado no **DSF**, de 04/11/2011.